



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 390, DE 2023

(Do Sr. Max Lemos)

Acrescentem-se o § 6º ao artigo 49 da Lei Federal 11.101, de 29 de fevereiro de 2005, e os §§ 1º e 2º ao artigo 28 e as alíneas “m” e “n” ao artigo 36 do Decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6375/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Max Lemos)

Acrescentem-se o § 6º ao artigo 49 da Lei Federal 11.101, de 29 de fevereiro de 2005, e os §§ 1º e 2º ao artigo 28 e as alíneas “m” e “n” ao artigo 36 do Decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Acrescentem-se os §§ 1º e 2º ao artigo 28 e as alíneas “m” e “n” ao artigo 36 do Decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, nos seguintes termos:

Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

.....

§ 1º As sociedades seguradoras e resseguradoras são obrigadas a pagar diretamente à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, as indenizações, dentro do prazo contratual, dos contratos de seguro garantia que forem segurados.

§ 2º As reservas técnicas dos contratos de seguro garantia que assegurem créditos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não se sujeitam ao rol de créditos do juízo de recuperação judicial, da falência, da liquidação judicial, da liquidação extrajudicial, ou qualquer outra modalidade de regime especial.

* CD 233085957300 *
ExEdit



Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

m) determinar às sociedades seguradoras e às resseguradoras a transferência, no prazo de até 30(trinta) dias, das reservas técnicas dos seguros garantia contratados em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a contar do conhecimento do fato;

n) determinar a suspensão imediata das atividades das sociedades seguradoras e resseguradoras que não cumprirem a regra inserida na alínea “m” deste artigo, além de processo administrativo em face dos seus dirigentes.

Art 2º Acrescente-se o § 6º ao artigo 49 da Lei Federal 11.101, de 29 de fevereiro de 2005, nos seguintes termos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 6º Tratando-se de contrato de seguro garantia judicial, cujo segurado é a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios, as contragarantias oferecidas às sociedades seguradoras e resseguradoras não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial, devendo o juiz da recuperação excluir do rol dos créditos da recuperação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro garantia judicial é uma modalidade de contrato de seguro em que uma empresa devedora garante à União, ao Estado, ao Distrito Federal, e aos Municípios, obrigações em processos cíveis, trabalhistas e até mesmo fiscais.

O tomador é a pessoa jurídica que contrata o Seguro Garantia Judicial, a fim de garantir ao segurado o cumprimento das obrigações assumidas em processos cíveis, trabalhistas e/ou fiscais.



O tomador é responsável por pagar o prêmio (valor recorrente) à seguradora.

Segurado é o credor da obrigação; o órgão público ou a empresa que contratou o tomador. Dessa forma, o segurado é o beneficiário do seguro.

Seguradora é quem garante que, em caso de descumprimento do contrato, o segurado será ressarcido dos eventuais prejuízos.

Resseguradora é a empresa que garante a sociedade seguradora o pagamento solidário da indenizado ao segurado.

Ocorrem casos em que empresas em processo de recuperação judicial tem contragarantias que são arroladas por juízes em processos de recuperação judicial, de liquidação judicial, ou de falência que garantem créditos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios prejudicando em alguns casos em bilhões de reais os referidos entes públicos que não têm como receber os seus créditos.

Isso na prática inviabiliza políticas públicas e o próprio funcionamento da Máquina Administrativa que deixa de arrecadar créditos legítimos seus em inúmeros processos de recuperação judicial e de modalidades semelhantes.

O processo de recuperação judicial em muitos dos casos inviabiliza a recuperação dos créditos públicos, o que vem a dificultar o processo de recuperação da economia!

O interesse público é a razão determinante que me levou a propor a meus pares um mecanismo legal para otimizar a retomada de bilhões de reais em créditos públicos que estão arrolados indevidamente nos processos de recuperação judicial como se fossem créditos da massa e ajudar no projeto de recuperação nacional.

Para finalizar, registro que esse PL é uma contribuição efetiva do Congresso Nacional com o Governo Federal cumprindo assim essa Casa Legislativa sua função essencial visando a melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro 2023.

MAX LEMOS
Deputado Federal -RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966-11-21;73
LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-02-09;11101

FIM DO DOCUMENTO